

+ 14 - A

S3-C4T1

Fl. 1

237
J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000664/00-12
Recurso nº 240.207 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.338 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria ISENÇÃO; RESSARCIMENTO
Recorrente FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS A/E
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

COFINS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001, ART. 14, X. RECEITA DA ATIVIDADE PRÓPRIA. A receita da atividade própria de uma entidade, cuja finalidade social é a difusão do ensino, é composta pelas doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de associados, mantenedores e colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção das suas atividades sem fins lucrativos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: I) negou-se diligência. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis; e II) quanto ao mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. O Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis apresentará declaração de voto.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA – Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

EDITADO EM 04/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão 16-12.663 da DRJ-SPO que, à unanimidade, consubstancia decisão pela procedência parcial do pedido de restituição/compensação formulada.

A parte deferida se deveu ao reconhecimento da homologação tácita da compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não foi objeto de despacho de decisório no prazo quinquenal.

Já, a parte indeferida e objeto do presente apelo, referem-se às receitas "*que o contribuinte colima afastar da incidência da COFINS derivam de taxas de matrícula, mensalidades escolares, taxas de inscrição em concursos vestibulares e afins (fl. 76)*" (fl. 205).

A contribuinte, sem adentrar em qualquer debate de ordem de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de lei, reclama a revisão e reforma do acórdão recorrido, uma vez que interpretando os dispositivos legais aplicáveis à espécie a tributação se dá de forma ilegítima sobre receitas próprias da instituição educacional, como o é a contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso voluntário preenche os pressupostos de cabimento, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente se insurge contra parte do acórdão recorrido, pois que o mesmo não reconhece o direito à restituição/compensação reclamada quanto às receitas "*que o contribuinte colima afastar da incidência da COFINS derivam de taxas de matrícula, mensalidades escolares, taxas de inscrição em concursos vestibulares e afins (fl. 76)*" (fl. 205).

Com o devido respeito, ousou divergir deste entendimento, e assim o faço com fundamento em jurisprudência do então Segundo Conselho de Contribuintes, vazada nos termos de que "*A receita da atividade própria de uma entidade, cuja finalidade social é a difusão do ensino, é composta pelas doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de associados, mantenedores e colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção das suas atividades sem fins lucrativos.*" (Acórdão 202-19348, Conselheira relatora Maria Tereza Martinez Lopez).

Outro não é, aliás, o entendimento deste Colegiado, conforme posicionamento da lavra do Ilustre Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, sustentado por ocasião do julgamento do Processo nº 13811.000666/00-48.



Forte nestas razões, voto pelo provimento do apelo interposto.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

Declaração de Voto

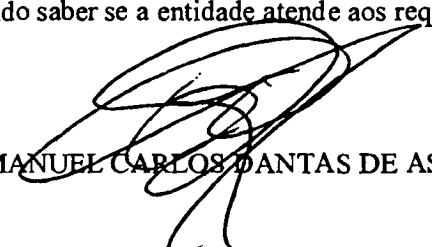
CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Declaro as razões pelas quais votei por realização de diligência e, vencido nesse intento, por negar provimento ao recurso voluntário.

Para mim a lide não deveria ser decidida tão-somente com base na dicotomia receitas próprias *versus* receitas impróprias da entidade. Para que as receitas relativas a matrículas, mensalidades escolares, taxas de inscrição em concursos vestibulares e afins não sejam tributadas pela Cofins, carece definir, antes, se a Recorrente é imune ou isenta. E como a imunidade ou isenção da Contribuição em debate é subordinada a requisitos estabelecidos em lei – sejam os do art. 55 da Lei nº 8.212/91, como interpreto, sejam os do art. 14 do CTN, como interpretam outros –, propus a diligência visando exatamente averiguar o atendimento (ou não) a tais requisitos.

Vencido quanto à diligência, neguei provimento por não restar comprovado tenham sido atendidos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Destaco, por oportuno, que neste Colegiado o debate em torno da imunidade ou isenção aplicável a entidades da espécie da Recorrente tem considerado, além do tipo de receitas auferidas (se próprias ou impróprias, não-contraprestacionais ou contraprestacionais), os requisitos dos dispositivos acima citados, sendo que noutros julgados se decidiu por diligência, tal como proposto neste. Refiro-me, dentre outros, aos Recursos nº 148.321 e 142.339, ambos analisados na sessão de 18/09/2009, com resoluções unânimes determinando a realização de diligências objetivando saber se a entidade atende aos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS